

LEI 2705/2015, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Projeto Lei, que visa Instituir o Sistema Municipal de Cultura, Conselho de Políticas de Cultura, Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS**, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Picos aprovou e ele sanciona a presente lei:

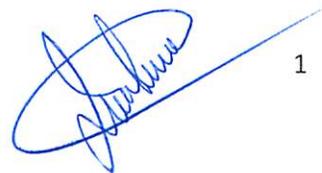
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula no Município de Picos, Estado do Piauí em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Picos - Piauí, com a participação da sociedade, no campo da cultura.



1

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Picos - Piauí.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Picos.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Picos e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art.6º - Cabe ao Poder Público do Município de Picos planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;



X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, assistência social, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art. 10º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a)** livre criação e expressão;
- b)** livre acesso;
- c)** livre difusão;
- d)** livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.



CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11º - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12º - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Picos, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13º - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14º - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15º - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16º - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Picos-Piauí.

Art. 17º - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura

por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18º - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19º - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20º - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21º - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22º - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.



Art. 23º - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24º - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25º - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26º - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Picos deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II - CAPÍTULO I - SESSÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 28º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, com as seguintes finalidades:

I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do governo municipal e instituições parceiras;



II - contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e o poder público municipal;

III - articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura;

V - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão de marcos legais já estabelecidos e da implantação de novos instrumentos institucionais;

VI - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.

Art. 29º - O Sistema Municipal de Cultura tem os seguintes objetivos:

I - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - incentivar parcerias no âmbito do setor público com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

III - reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Secretaria de Cultura de Picos;

IV - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural, assegurando que bairros e localidades rurais e urbanas manifestem suas expressões, produzam e divulguem seus valores;

VI - promover a integração das culturas locais às políticas públicas de cultura do Brasil, e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;

VII - promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas e fomentando a cultura



crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VIII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

IX - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como, construir, proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

X - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Art.30º - São Espaços, elementos e instâncias integrantes do SMC:

§1º - As entidades governamentais:

I - Secretaria Municipal de Cultura;

II - Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

III - Fundo Municipal de Cultura;

IV - Conferência Municipal de Cultura

V - Plano Municipal de Cultura;

VI - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Programa Municipal de Formação na área da Cultura.

§2º - As entidades não governamentais que formam os Sistemas Setoriais de Cultura:

I - Museu Ozildo Albano;

II - Academia de Letras da Região de Picos;

III - União Picoense de Escritores

IV - Coral de Picos;

V - Associação dos Músicos de Picos;

VI - Movimento Hip Hop de Picos;

VII - Grupo Cultural Adimó;



- VIII - Associação de Capoeira Palmares;
- IX - Companhia Cinematográfica Vale do Guaribas – CINEVAP;
- X - Projeto Bar Cultural;
- XI - Orquestra de Câmara de Picos;
- XII - Grupo Guaribas de Livre Orientação Sexual – GGLOS;
- XIII - Companhia Cinematográfica Grande Picos;
- XIV - Família Zoom de Teatro;
- XV - Casa Aliança;
- XVI - Associação de Capoeira Ginga de Corpo;
- XVII - E outros que venham a ser criados e catalogados pelo município.

§3º - Os seguintes espaços utilitários de eventos, de convivência, de pesquisa e de memória:

- I - Biblioteca Ozildo Albano;
- II - Universidade Federal do Piauí - Campus Senador Helvídio Nunes de Barros;
- III - Universidade Estadual do Piauí - Campus de Picos;
- IV - Biblioteca Torquato Neto, na sede da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - Telecentro Municipal, na sede da Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - Casa Brasil;
- VII - Estúdio de som e Imagem do Município de Picos;
- VIII - Gráfica Municipal;
- IX - Anfiteatro com localização acoplada ao Mercado Público a ser tombado e restaurado como patrimônio cultural, localizado no largo da Praça Justino Luz Centro de Picos;
- X - A sede da Unidade Escolar Celso Eulálio a ser tombada e restaurada como patrimônio cultural onde deverá localizar-se a Secretaria Municipal de Cultura;



XI - Sede da antiga Biblioteca na Praça Josino Ferreira a ser tombado e restaurado como patrimônio público cultural para ser o Espaço Cultural Severo Maria Eulálio; e,

XII - outros que venham a ser criado.

SESSÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art.31º - À Secretaria Municipal de Cultura, órgão central do SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do SMC;

II - Formular e implementar, com a participação dos segmentos culturais de Picos e da sociedade civil organizada o Plano Municipal de Cultura, bem como, executar suas proposições;

III - Planejar e fomentar o calendário cultural do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local, produzindo renda e fortalecimento da identidade;

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do município e conveniados, a partir da descentralização, mediante acesso aos equipamentos;

V - sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública municipal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do poder público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;



- VIII - Realizar Inventário do Patrimônio Cultural de Picos;
- IX - Convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura;
- X - gerir de forma coparticipativa com o Conselho Municipal de Política Cultural, o Fundo Municipal de Cultura.

SESSÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 32º - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é órgão colegiado fiscalizatório, consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com paridade entre os poderes públicos e a sociedade civil, de caráter permanente na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 33º - São atribuições do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

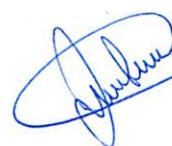
I - aprovar o regimento interno próprio e o da Conferência Municipal de Cultura, atuar segundo as propostas da Conferência Municipal de Cultura;

II - elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura;

III - analisar e selecionar os projetos culturais oriundos do poder público e da sociedade civil para fins de liberação de recursos financeiros destinados à execução dos mesmos;

Art. 34º - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído por 14 membros titulares e 14 suplentes, com a seguinte composição: sete membros titulares e sete suplentes representando o poder público e sete membros e sete suplentes representando as entidades culturais de Picos.

I - pelos poderes públicos, terão acento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC: um membro da Secretaria Municipal de Cultura; um membro da Secretaria Municipal de Planejamento; um membro da Secretaria Municipal de Educação; um Membro da Secretaria Municipal do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico; um membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, um membro do Poder Legislativo de Picos; um membro da



Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social sendo eles da Coordenação de Juventude e da Coordenação de Direitos Humanos e Livre Orientação Sexual;

II - pela sociedade civil terão acento no conselho municipal de política cultural: um representante de cada área temática:

- a) Entidades Comercial e Industrial;
- b) Artes Plásticas;
- c) Artes Cênicas (teatro, dança e música);
- d) Literatura;
- e) Áudio Visual;
- f) Patrimônio Cultural;
- g) Diversidade Cultural.

III - É vedado aos representantes da sociedade civil exercer cargos em comissão ou função de confiança vinculada ao poder público do município;

IV - Deve ser titular o representante de uma entidade e o suplente de outra, seguindo a seguinte estrutura:

Artes Cênicas	
Titular	Suplente
Entidade A	Entidade B
Teatro	Dança

V - Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, com direito a voz e voto;

VI - A função de membro do CMPC não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público, salvo ajuda de custo para cobrir eventuais despesas de ajuda com viagens, locomoção para reuniões por meio de vale-transporte, atividades de aperfeiçoamento e capacitação, no exercício de suas atividades, cabendo também ao Executivo através da Secretaria Municipal de Cultura prover as condições necessárias para o seu funcionamento.

VII - O Presidente do CMPC solicitará ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores municipais, os funcionários que forem necessários à organização dos serviços internos.



VIII - O Conselho Municipal de Política Cultural terá a seguinte estrutura:

- a) Presidência;
- b) Secretaria Executiva;
- c) Assembleia;
- d) Regimento Interno;
- e) Coordenação.

IX - A Presidência do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida por membro titular do Conselho eleito em Reunião Ordinária;

X - Os demais cargos eletivos serão preenchidos, dentre os conselheiros efetivos, através de escrutínio fechado, em reunião convocada para tal fim;

XI - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será renovado a cada dois anos, obedecendo aos critérios estabelecidos em regimento próprio e nesta lei, podendo ser reconduzido por mais um mandato;

XII - O Regimento Interno definirá as atribuições de cada item da estrutura acima;

XIII - O Regimento Interno definirá o processo eleitoral da Estrutura do Conselho.

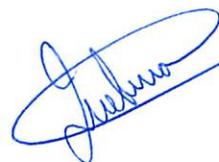
SESSÃO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 35º - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do município de Picos, que devem ser diversificados e articulados.

§1º - São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do município de Picos:

I - Orçamento público do município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA;



II - O Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei, é criado por meio de transferências públicas estaduais e federais, com contrapartida do município, ou não, cujos valores não serão estipulados.

III - saldo de exercícios anteriores;

IV - outras receitas legalmente incorporáveis.

§2º - Garantir a aplicação de um percentual de 2% (dois por cento) do orçamento, com incremento progressivo de 1% (um por cento) ao longo de cada exercício financeiro, até atingir um percentual de 5% (cinco por cento) no quarto ano, destinado ao Fundo Municipal de Cultura;

§3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo com despesas administrativas, bem como, de suas entidades vinculadas.

§4º - O fundo é vinculado à secretaria municipal de cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, constituindo-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município de Picos, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Governo do Estado do Piauí, devendo observar as seguintes regras:

I - Incentivos fiscais, que tratem de renúncia ou isenção, serão regulamentados por lei posterior;

II - Fica estabelecido que 10% dos recursos oriundos do Imposto Sobre Serviço (ISS) recolhidos aos cofres públicos, em face dos eventos artísticos promovidos no município por artistas de outros Estados, será destinado para financiar a execução de projetos sobre arte e cultura de artistas e projetos locais.

III - Deverá ser devolvido os recursos utilizados em projetos que não cumpriram, ou tiveram reprovação de contas, nos projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no sistema municipal de financiamento à cultura;

IV - O fundo financiará projetos culturais de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos;

§4º - Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural;



§5º - Os projetos culturais previstos no Caput poderão conter despesas administrativas de até 15% do seu custo total, assim como a Secretaria Municipal de Cultura não poderá ultrapassar este percentual em suas despesas administrativas em relação ao montante anual de seu provimento com recursos do Fundo.

§6º - Fica autorizado a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico para o desenvolvimento das cadeias produtivas de cultura;

§7º - O apoio a que se refere ao paragrafo anterior inciso anterior não poderá corresponder ao incentivo fiscal, bem como, será formulado por meio de convênios e contratos específicos, será submetido, assim como qualquer despesa relacionada ao Fundo Municipal de Cultura, ao parecer do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 36º - Também constituem apoio à cultura picoense as seguintes determinações:

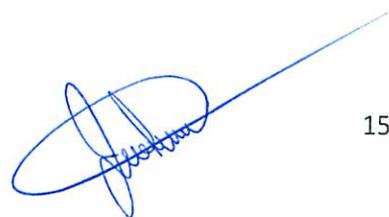
I - Fica obrigatório a apresentação dos artistas locais em show e eventos promovidos ou patrocinados pela Prefeitura de Picos em no mínimo 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de duração no show, fazendo alternações dos artistas.

II - Fica obrigatório o pagamento de 5% dos recursos destinados aos eventos e show musicais promovidos pela Prefeitura de Picos aos artistas locais que participarem deles: Músicos, Cantores, Artistas Cênicos e outros.

SESSÃO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 37º - A Conferência Municipal de Cultura é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais.



§ 1º - A Conferência Municipal de Cultura será realizada bianualmente, organizada conjuntamente pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, tendo como principais objetivos:

I - apresentar subsídios para a elaboração e execução do Plano Municipal de Cultura, que é decenal, bem como proceder sua avaliação;

II - definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;

III - validar a participação dos delegados da Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso;

IV - Estreitar suas relações com os representantes da sociedade civil, por segmento, que integram o Conselho Municipal de Política Cultural.

SESSÃO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 38º - O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazos.

Art.39 - Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pelo Conselho Municipal de Política Cultural, com o apoio da Secretaria Municipal de Cultura, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura.

Art.40º - Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

I - o diagnóstico atualizado do setor cultural no Município de Picos;

II - as diretrizes e ações deliberadas nas Conferências;

III - os objetivos gerais e específicos;

IV - as ações e estratégias para a implementação dos objetivos;

V - as metas e resultados esperados.



Art. 41º - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

SESSÃO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 42º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, criado pela presente lei, é o instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, que organiza e disponibiliza informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como seus espaços e atores.

Art. 43º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, aberto e acessível a qualquer interessado, tem por finalidades, dentre outras.

I - reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II - viabilizar a pesquisa por informações culturais, para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

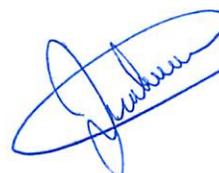
III - subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

IV - difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial, criando-se, doravante, e dinamizando a cadeia produtiva;

V - identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do município;

VI - intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como, às diversas ações culturais organizadas pelo poder público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito do município de Picos;

VII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do sistema;



VIII - estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do sistema;

IX - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições culturais junto às comunidades;

X - acompanhar regularmente os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

XI - promover e facilitar contatos dos integrantes do sistema setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos;

Art. 44º - cabe à secretaria municipal de cultura de Picos desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC, cujo processo de estruturação terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

SESSÃO VIII

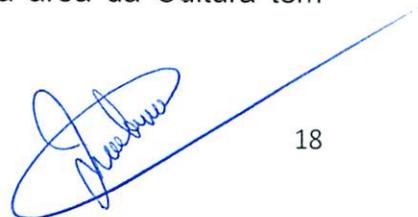
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 45º - O Programa Municipal de Formação na área da Cultura, criado pela presente Lei, é o instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do sistema, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do município de Picos;

Art. 46º - A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal ao Programa Municipal de Formação em Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e a execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema;

Art. 47º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados;

Art. 48º - O Programa Municipal de Formação na área da Cultura tem como objetivos, dentre outros:



I - promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;

III - acompanhar e apoiar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;

IV - divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;

V - prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;

VI - permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino e dos meios de comunicação social que atuam na área;

VII - estimular e promover a formação e a qualificação de pessoas em política e gestão culturais, incluindo a dos membros ligados à pasta da Cultura, a dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural, dos profissionais de ensino e das entidades culturais interessadas;

VIII - propor formas de provimento de recursos logísticos destinados aos participantes do programa.

SESSÃO IX

DOS SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA

Art. 49º - Os Sistemas Setoriais de Cultura são formados pelas entidades culturais não governamentais e tem fulcro na expressão de cada bairro ou localidade do município de Picos, seus calendários específicos e suas vocações culturais.

§1º - Os Sistemas Setoriais de Cultura têm como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;



II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do sistema setorial;

III - estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural junto à comunidade em que atua;

IV - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade cultural e a diversidade cultural do município

V - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;

VI - prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação das entidades ao sistema municipal de cultura;

VII - proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando ao aprimoramento do desempenho institucional.

§2º - A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal aos Sistemas Setoriais de Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

SESSÃO X

DO FINANCIAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 50º - O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 51º - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.



Art. 52º - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 53º - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

SESSÃO XI

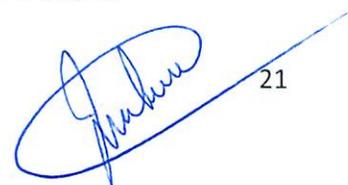
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 54º - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 55º - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.



§ 1º - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 56º - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO XII

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 57º - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 58º - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59º - O Chefe do Poder Executivo de Picos regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 60º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2015.



Padre José Walmir de Lima
Prefeito Municipal